



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.550-C, DE 2003
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Ofício nº 043/GP/2006

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOVAIR ARANTES) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF., de de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS	NÍVEL	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Superior	423
Técnico Judiciário	Intermediário	493
TOTAL		916

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	135
CJ-2	02
CJ-3	04

CJ-4	01
TOTAL	142

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-1	29
FC-2	21
FC-3	169
FC-4	10
FC-5	403
TOTAL	632

J U S T I F I C A T I V A

Nos termos dos artigos 48, inciso X, e 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme o ATO.GDGCJ.GP.N.º 470/2003, que consubstancia medida para a criação de cargos efetivos e funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a conseqüente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

O anteprojeto de lei ora submetido à deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional contempla a criação de 916 (novecentos e dezesseis) cargos efetivos, de 142 (cento e quarenta e dois) cargos em comissão e de 632 (seiscentos e trinta e duas) funções comissionadas essenciais à reestruturação do TRT da 1ª Região.

O crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a conseqüente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

A Lei n.º 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, determinando, dentre outras disposições, que a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias do seu ajuizamento, com instrução e julgamento em audiência única, acentuou a necessidade de servidores adequadamente qualificados para viabilizar a manutenção da celeridade na prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, a Lei n.º 9.962/2000 e a Emenda Constitucional n.º 20, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, criaram novas demandas de serviços.

Sendo considerada a segunda maior estrutura do Judiciário Trabalhista em face de sua elevadíssima movimentação processual, o Regional, para manter uma prestação célere e eficiente, necessita de urgente suplementação do seu atual Quadro de Servidores e de funções comissionadas.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII - concessão de anistia;
 - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
 - X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio

de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV.

* *Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1 º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art.37.....

10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos

e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de

mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.....

1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.73.....

3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art.93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art.100.....

3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.....

3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.....

3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art.167.....

.....
 XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....
 "Art.194.....
 Parágrafo
 único.....

.....
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos

regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

.....

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposta sob exame postula a criação de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a distribuição explicitada em seus anexos. Na justificativa que juntou à proposta, a colenda Corte proponente alega que a aprovação do projeto possibilitará o aperfeiçoamento da estrutura do tribunal a que se reporta, assegurando “a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional”.

Esgotado o Prazo, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria manteve contato com a Presidência da Corte em cujos quadros de pessoal serão alocados os cargos mencionados no projeto e se inteirou, na oportunidade, dos embaraços orçamentários à imediata implantação dos postos contemplados na proposta. O ilustre desembargador Nelson Tomaz Braga, prestando inestimável colaboração ao trabalho do relator, forneceu cronograma de instituição dos novos cargos que se ajusta às possibilidades financeiras do Tribunal e será, por tal motivo, aproveitado neste parecer.

Assim, vota-se pela aprovação do projeto, com as duas emendas apostas em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004 2004.

Deputado Jovair Arantes
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Inclua-se no projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os posteriores:

"Art. 3º Somente poderão incidir atos de provimento ou de designação sobre os cargos e funções mencionados nos artigos anteriores a partir das datas para tanto estabelecidas nos Anexos I e II, sendo nulo de pleno direito o ato de nomeação em desacordo com esse preceito."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004

Deputado Jovair Arantes
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se aos anexos do projeto o formato inserido em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004

Deputado Jovair Arantes
Relator

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM INCLUÍDOS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CARGO	DATA MÍNIMA DE PROVIMENTO	QUANTIDADE
ANALISTA JUDICIÁRIO	01.01.2005	187
	01.01.2006	143
	01.01.2007	93
	TOTAL DE CARGOS	423

TÉCNICO JUDICIÁRIO	01.01.2005	149
	01.01.2006	139
	01.01.2007	205
	TOTAL DE CARGOS	493

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS A SEREM INCLUÍDOS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CARGO/FUNÇÃO	DATA MÍNIMA DE PROVIMENTO OU DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-1	01.01.2005	116
	01.01.2006	19
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	135
CJ-2	01.01.2005	-
	01.01.2006	2
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	2
CJ-3	01.01.2005	4
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	4
CJ-4	01.01.2005	1
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	1
FC-1	01.01.2005	29
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE FUNÇÕES	29
	01.01.2005	21

FC-2	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE FUNÇÕES	21
FC-3	01.01.2005	14
	01.01.2006	143
	01.01.2007	12
	TOTAL DE FUNÇÕES	169
FC-4	01.01.2005	10
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE FUNÇÕES	10
FC-5	01.01.2005	94
	01.01.2006	69
	01.01.2007	240
	TOTAL DE FUNÇÕES	403

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.550/2003, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatice e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCO MAIA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EMENDA Nº 1

Inclua-se no projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os posteriores:

"Art. 3º Somente poderão incidir atos de provimento ou de designação sobre os cargos e funções mencionados nos artigos anteriores a partir das datas para tanto estabelecidas nos Anexos I e II, sendo nulo de pleno direito o ato de nomeação em desacordo com esse preceito."

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCO MAIA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EMENDA Nº 2

Dê-se aos anexos do projeto o formato inserido em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado MARCO MAIA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM INCLUÍDOS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CARGO	DATA MÍNIMA DE PROVIMENTO	QUANTIDADE
ANALISTA JUDICIÁRIO	01.01.2005	187
	01.01.2006	143
	01.01.2007	93
	TOTAL DE CARGOS	423
	01.01.2005	149

TÉCNICO JUDICIÁRIO	01.01.2006	139
	01.01.2007	205
	TOTAL DE CARGOS	493

ANEXO II

**CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS A SEREM INCLUÍDOS
NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO**

CARGO/FUNÇÃO	DATA MÍNIMA DE PROVIMENTO OU DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-1	01.01.2005	116
	01.01.2006	19
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	135
CJ-2	01.01.2005	-
	01.01.2006	2
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	2
CJ-3	01.01.2005	4
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	4
CJ-4	01.01.2005	1
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE CARGOS	1
FC-1	01.01.2005	29
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE FUNÇÕES	29

FC-2	01.01.2005	21
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE FUNÇÕES	21
FC-3	01.01.2005	14
	01.01.2006	143
	01.01.2007	12
	TOTAL DE FUNÇÕES	169
FC-4	01.01.2005	10
	01.01.2006	-
	01.01.2007	-
	TOTAL DE FUNÇÕES	10
FC-5	01.01.2005	94
	01.01.2006	69
	01.01.2007	240
	TOTAL DE FUNÇÕES	403

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, o projeto em análise postula a criação de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas em seu quadro de pessoal.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo o autor, “o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a conseqüente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional”. Pelo fato de a justiça trabalhista

adotar a Lei nº 9.957/2000, que institui o procedimento sumaríssimo, determinado, entre outras providências, que a apreciação da reclamação trabalhista deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, com instrução e julgamento em audiência única, há necessidade de servidores qualificados para permitir a manutenção da celeridade na prestação jurisdicional.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, houve parecer do Deputado Jovair Arantes com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.550, de 2003, com duas Emendas a ele anexas. Em seguida, a CTASP o aprovou por unanimidade de votos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a compatibilidade e a adequação orçamentária da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa à inclusão de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas no TRT da 1ª Região, tendo em vista o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra como adequada, tendo em vista o pleito se ajustar ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

“Art. 169, § 1º, II, da CF/88: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver autorização específica

de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Conforme denota o art. 89 da LDO: “...ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título...”.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Cumpre salientar que às exigências dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 foram cumpridas, tendo em vista haver estimativa do aspecto orçamentário-financeiro, tendo o autor trazido toda a legislação pertinente, mostrando que a proposição é adequada. Da mesma forma, o art. 169, § 1º, II da CF/88, foi fielmente observado, sendo que a criação dos cargos se mostra em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como já foi relatado. Cumpre ainda salientar que a matéria não demonstra nenhum obstáculo às despesas com o pessoal inativo.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.550, de 2003, nos termos da **EMENDA DE ADEQUAÇÃO** anexa, e pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nº 1 e 2 oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 01 06 2006

Deputado Federal
Eduardo Cunha

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 DO RELATOR

Dê-se aos Anexos I e II do Projeto o formato inserido em anexo:

Sala da Comissão, em 01 06 2006

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

ANEXO I

LOTAÇÃO DAS VARAS	
Técnico Judiciário 114	Analista Judiciário 114

CARGOS DE ASSISTENTE DE JUIZ SUBSTITUTO	
Técnico Judiciário 134	Analista Judiciário Nenhum

CARGOS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Técnico Judiciário Nenhum	Analista Judiciário 37

CARGOS DE PESSOAL DE APOIO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Técnico Judiciário Nenhum	Analista Judiciário Nenhum

LOTAÇÃO IDEAL DAS TURMAS

Técnico Judiciário 06	Analista Judiciário 02
LOTAÇÃO IDEAL DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES	
Técnico Judiciário 86	Analista Judiciário 37

CARGOS PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA	
Técnico Judiciário 91	Analista Judiciário 39

ANEXO II

LOTAÇÃO DAS VARAS	
Cargos Comissionados Nenhum	Funções Gratificadas 134 FC - 5

CARGOS DE ASSISTENTE DE JUIZ SUBSTITUTO	
Cargos Comissionados Nenhum	Funções Gratificadas 134 FC - 5

CARGOS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Cargos Comissionados Nenhum	Funções Gratificadas 37 (FC – 5) 40 (FC – 5) ----- 77 (FC – 5)

CARGOS DE PESSOAL DE APOIO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA	
Cargos Comissionados Nenhum	Funções Gratificadas Nenhuma

LOTAÇÃO IDEAL DAS TURMAS	
Cargos Comissionados Nenhum	Funções Gratificadas Nenhuma
LOTAÇÃO IDEAL DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES	
Cargos Comissionados Nenhum	Funções Gratificadas Nenhuma

CARGOS PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA	
Cargos Comissionados Nenhum	Funções Gratificadas Nenhuma

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, nos termos da emenda de adequação apresentada, e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas nº 1 e 2 oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Todavia, durante a discussão da matéria, foram apresentadas considerações sobre o Projeto, que acolho como oportunas e convenientes.

A partir da preocupação do Deputado Carlito Merss em evitar um impacto excessivo no orçamento público, o Deputado Luiz Carlos Hauly propôs a implantação do Projeto, em vez de em dois exercícios, em quatro. Assim, apresentamos outra emenda de adequação, alterando a implementação dos cargos e funções para a seguinte forma:

- 20% a partir da data de entrada em vigor desta Lei;
- 40% a partir de janeiro de 2007;
- 60% a partir de janeiro de 2008; e
- 100% a partir de janeiro de 2009.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.550, de 2003, nos termos da emenda de adequação constante do parecer e da nova emenda de adequação a seguir apresentada, e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas nº 1 e 2 oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 4º. A implementação dos cargos e funções previstas nos Anexos I e II desta Lei será realizada em parcelas sucessivas, observada a seguinte razão:

- I - 20% (vinte por cento), a partir da data de entrada em vigor desta Lei;
- II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2007;

III - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2008; e

IV - 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009;

Parágrafo Único - As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, em consonância com o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.550-A/03, com emendas, e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Eduardo Cunha. O Deputado Carlito Merss apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Vittorio Mediolli, Yeda Crusius, Jorge Khoury, José Militão, Júlio Cesar e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado

MOREIRA FRANCO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Carlito Merss e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei - PL em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, visa criar 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação exclusivamente o exame do Projeto de Lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

A Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, já previu a criação de 269 Varas, além de 538 cargos de Juiz, 3.538 cargos efetivos, 310 cargos em comissão e 2.152 funções de confiança, no âmbito da Justiça do Trabalho como um todo, contemplando indistintamente todos os Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive o da 1ª Região, para o qual foram criadas 20 Varas, além de 40 cargos de Juiz, 262 cargos efetivos, 22 cargos em comissão e 160 funções comissionadas.

A referida norma também estabeleceu um cronograma de 2004 a 2008 para a implantação gradativa das Varas criadas, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição.

Convém esclarecer que, por força do disposto no art. 121 da LDO-2005, esse cronograma foi antecipado para o exercício de 2005, de maneira que o Anexo V da Lei Orçamentária Anual (LOA)-2005 autorizou o preenchimento de até 6.538 cargos e funções no âmbito da Justiça do Trabalho, o que correspondeu à totalidade dos cargos e funções criadas pela Lei nº 10.770. Entretanto, o limite orçamentário autorizado no referido Anexo da LOA-2005 correspondeu ao preenchimento dos 974 cargos e funções estabelecidos pelo cronograma para 2005.

Esta previsto, seguindo o cronograma em curso, no Anexo V da LOA- 2006 para criação e/ou provimento de cargos, empregos ou funções no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, R\$ 44.535.975,00 destinado ao provimento de até 2.086 cargos e funções nesse exercício.

Tendo em vista que as Varas previstas na Lei nº 10.770 foram priorizadas pela Justiça do Trabalho no sentido de atender às necessidades do órgão até o exercício de 2008, o Projeto em tela carece de prévia dotação orçamentária para o seu

andamento, conforme preceitua o inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Nessas condições, não se consideram satisfeitos os requisitos de natureza orçamentária e financeira necessários à aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado Carlito Merss

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, o projeto em análise postula a criação de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas em seu quadro de pessoal.

Segundo o autor, “o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a conseqüente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional”.

Pelo fato de a justiça trabalhista adotar a Lei nº 9.957/2000, que institui o procedimento sumaríssimo, determinado, entre outras providências, que a apreciação da reclamação trabalhista deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, com instrução e julgamento em audiência única, há necessidade de servidores qualificados para permitir a manutenção da celeridade na prestação jurisdicional.

O projeto foi aprovado com duas emendas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu parecer favorável com emendas de adequação financeira e orçamentária alterando a implementação dos cargos e funções para quatro exercícios. As emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram rejeitadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.550, de 2003, e emendas.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVII, CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, CF) e à iniciativa reservada dos tribunais (art. 96, II, b, CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.550, de 2003, com as emendas de adequação financeira e orçamentária aprovadas Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.550-B/2003 e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio

Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Almir Moura, Ann Pontes, Fernando Coruja, Iriny Lopes, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
